

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

AO SENHOR PREGOEIRO DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CATALÃO - GO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 90054/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2026020468

RECORRENTE: VISÃO SERVIÇOS LTDA
RECORRIDA: RICARDO ANTONIO REIS FILHO LTDA

RICARDO ANTONIO REIS FILHO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ nº 62.760.688/0001-65**, já devidamente qualificada nos autos do Pregão Eletrônico SRP nº 90054/2026, promovido pelo FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CATALÃO – GO, por seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar suas:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa VISÃO SERVIÇOS LTDA, requerendo seja mantida a decisão que declarou a Recorrida habilitada, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

As presentes contrarrazões são apresentadas dentro do prazo estabelecido no instrumento convocatório e na legislação aplicável, especialmente nos termos do artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, garantindo o exercício do contraditório e da ampla defesa.

A Recorrente pretende reformar a decisão administrativa que declarou a Recorrida habilitada, sob o argumento de que teria sido apresentado Alvará Sanitário provisório vencido.

Entretanto, a alegação não merece prosperar, pois desconsidera fato essencial: **a Recorrida já possuía Alvará Sanitário Definitivo válido antes da sessão pública do certame**, inexistindo ausência de requisito de habilitação.

2. DA SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrida participou regularmente do Pregão Eletrônico SRP nº 90054/2026, apresentando proposta e documentação de habilitação conforme exigências previstas no edital.

Durante o envio dos documentos, ocorreu mero equívoco formal na seleção do arquivo anexado ao sistema eletrônico, tendo sido apresentado o Alvará Sanitário Provisório nº 2026009315.

Contudo, a empresa já possuía documento definitivo válido, qual seja:

Alvará de Licença Sanitária Definitivo nº 2026011258, emitido em 13/05/2026, com vigência para o exercício de 2026.

Importante destacar que a sessão pública ocorreu em 10/07/2026, ou seja, aproximadamente dois meses após a emissão do documento definitivo.

Assim, a Recorrida já atendia ao requisito editalício antes da abertura da fase de habilitação.

O equívoco ocorrido restringiu-se exclusivamente à apresentação de documento diverso daquele que melhor representava a situação atual da empresa, não havendo ausência de regularidade sanitária.

3. DA EXISTÊNCIA DE REGULARIDADE SANITÁRIA E DA AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DO EDITAL

A Recorrente sustenta que a apresentação do alvará provisório representaria ausência de comprovação de regularidade sanitária.

Entretanto, tal conclusão não considera a realidade documental da empresa.

A Recorrida possuía Alvará Sanitário Definitivo nº 2026011258, emitido antes da sessão pública e válido durante o exercício de 2026.

Portanto, não houve:

- inexistência de licença sanitária;
- funcionamento irregular perante o órgão competente;
- emissão de documento após a licitação;
- tentativa de criação posterior de requisito de habilitação.

A exigência prevista no edital possui como finalidade assegurar que a contratada possua autorização sanitária válida para execução do objeto.

Essa finalidade foi plenamente atendida.

4. DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 12, INCISO III, DA LEI Nº 14.133/2021 – AUSÊNCIA DE FORMALISMO EXCESSIVO

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que exigências meramente formais não devem resultar no afastamento do licitante quando não comprometem a comprovação de sua qualificação.

Dispõe o artigo 12, inciso III:

“O desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo.”

No presente caso, a documentação apresentada comprova que a Recorrida possuía regularidade sanitária válida.

O erro consistiu apenas na anexação de documento provisório, quando já existia documento definitivo vigente.

Portanto, não houve comprometimento da habilitação técnica, mas apenas falha formal que não pode resultar na exclusão de empresa que efetivamente atendia ao requisito editalício.

4.1 DA EXISTÊNCIA DO ALVARÁ DEFINITIVO ANTES DA SESSÃO PÚBLICA E DA SUPERAÇÃO DA CONDIÇÃO PROVISÓRIA

A Recorrente fundamenta sua insurgência exclusivamente no fato de que o documento inicialmente anexado possuía caráter provisório e prazo de validade limitado.

Contudo, a análise isolada do documento provisório não representa a realidade documental da Recorrida.

O Alvará Sanitário Provisório nº 2026009315 foi posteriormente substituído pelo Alvará de Licença Sanitária Definitivo nº 2026011258, emitido em 13/05/2026 pelo órgão sanitário competente.

Assim, quando ocorreu a sessão pública em 10/07/2026, a Recorrida já possuía autorização sanitária definitiva válida.

Portanto, a condição provisória apontada pela Recorrente não estava vigente na data da licitação, tendo sido superada pela emissão do documento definitivo.

5. DA POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA E DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 64 DA LEI Nº 14.133/2021

A Recorrente afirma que eventual apresentação do Alvará Definitivo configuraria criação posterior de condição de habilitação.

Todavia, essa interpretação não se aplica ao caso concreto.

O artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 permite diligências destinadas a complementar informações e esclarecer fatos existentes à época da abertura do certame.

O Alvará Definitivo nº 2026011258 não criou nova condição de habilitação, pois já existia antes da sessão pública.

Sua apresentação apenas comprova situação preexistente.

A vedação legal busca impedir que o licitante obtenha posteriormente uma condição que não possuía, hipótese totalmente diferente da presente situação.

6. DA DISTINÇÃO ENTRE AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO E ERRO FORMAL

Existe diferença jurídica entre:

a) empresa que não possui autorização sanitária válida;

e

b) empresa que possui autorização válida, mas apresenta documento inadequado por equívoco formal.

A Recorrida enquadra-se na segunda hipótese.

A documentação definitiva comprova que a empresa estava regularmente autorizada pela Vigilância Sanitária antes da sessão pública.

Assim, não houve descumprimento material da exigência editalícia.

7. DO ENTENDIMENTO DO TCU E DA BUSCA DA VERDADE MATERIAL

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que a Administração deve evitar decisões baseadas em formalismo excessivo quando a documentação permite comprovar o atendimento das exigências.

O Acórdão nº 1.211/2021-TCU-Plenário, citado pela própria Recorrente, admite a juntada de documentos quando destinados a comprovar condição preexistente.

É exatamente o que ocorre neste caso.

O documento definitivo apenas demonstra que a Recorrida já possuía regularidade sanitária antes da sessão pública.

8. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL EM HARMONIA COM OS PRINCÍPIOS DA LEI Nº 14.133/2021

O princípio da vinculação ao edital deve ser aplicado conjuntamente com os demais princípios previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

A observância ao edital não significa adoção de formalismo absoluto capaz de afastar empresa que comprovadamente atende às condições exigidas.

A finalidade da exigência sanitária foi cumprida, pois a Recorrida possuía autorização definitiva válida.

9. DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO OU AOS LICITANTES

A Recorrente não demonstrou qualquer prejuízo decorrente da habilitação da Recorrida.

Não houve:

- fraude;
- alteração da proposta;
- vantagem indevida;
- prejuízo à competitividade;
- ausência de capacidade para execução contratual.

A manutenção da habilitação preserva os princípios da eficiência, economicidade e obtenção da proposta mais vantajosa.

10. DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

O procedimento licitatório deve observar a finalidade da contratação pública, evitando interpretações excessivamente rigorosas que afastem participantes plenamente aptos.

A documentação exigida possuía como objetivo comprovar a regularidade sanitária da empresa.

Essa finalidade foi atingida mediante a comprovação do Alvará Sanitário Definitivo nº 2026011258.

A inabilitação por erro formal de anexação representaria medida desproporcional, contrariando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

11. DA INEXISTÊNCIA DE AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO NA DECISÃO DE HABILITAÇÃO

Não procede a alegação da Recorrente de que a decisão administrativa careceria de motivação.

A decisão de habilitação observou a documentação apresentada pela Recorrida e a finalidade das exigências estabelecidas no instrumento convocatório, não havendo qualquer elemento que demonstrasse ausência de capacidade técnica ou irregularidade quanto à autorização sanitária da empresa.

A controvérsia apresentada pela Recorrente limita-se à interpretação do documento inicialmente anexado ao sistema, desconsiderando que a Recorrida já possuía, anteriormente à sessão pública, Alvará de Licença Sanitária Definitivo nº 2026011258, emitido em 13/05/2026 e válido para o exercício de 2026.

Assim, não se trata de suprir ausência de requisito de habilitação, mas de demonstrar que a condição exigida pelo edital já estava plenamente atendida pela Recorrida no momento adequado.

Dessa forma, inexistente fundamento para a reforma da decisão administrativa, uma vez que não houve violação ao edital, prejuízo aos demais licitantes ou comprometimento da regularidade sanitária da empresa.

12. DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE HABILITAÇÃO

Diante da comprovação de que a Recorrida possuía regularidade sanitária válida antes da sessão pública, deve ser mantida a decisão que declarou sua habilitação.

A situação apresentada caracteriza falha formal, sem qualquer prejuízo ao procedimento licitatório ou à Administração Pública.

13. DA PROTEÇÃO AO INTERESSE PÚBLICO E DA REGULARIDADE PARA EXECUÇÃO DO OBJETO

A Recorrente tenta atribuir ao documento provisório apresentado uma consequência inexistente, como se a Recorrida estivesse sem autorização sanitária.

Entretanto, a empresa possuía licença definitiva válida emitida pelo órgão competente antes da sessão pública.

A manutenção da habilitação não representa flexibilização de requisito sanitário, mas justamente o reconhecimento de que a empresa atendia à finalidade prevista no edital.

Dessa forma, não há qualquer risco à Administração Pública ou aos destinatários do objeto contratado, uma vez que a regularidade sanitária foi devidamente comprovada.

14. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) o recebimento das presentes contrarrazões;
- b) o não provimento do recurso apresentado pela empresa VISÃO SERVIÇOS LTDA;
- c) a manutenção da decisão que declarou a empresa RICARDO ANTONIO REIS FILHO LTDA habilitada;
- d) o reconhecimento de que a apresentação do Alvará Sanitário Provisório nº 2026009315 decorreu de mero erro formal;
- e) o reconhecimento de que o Alvará Sanitário Definitivo nº 2026011258, emitido em 13/05/2026, comprova condição existente anteriormente à sessão pública;
- f) caso necessário, seja realizada diligência nos termos do artigo 64 da Lei nº 14.133/2021;

RICARDO ANTONIO REIS FILHO LTDA.
CNPJ 62.760.688/0001-65

g) o regular prosseguimento do certame.

Termos em que,

Pede deferimento.

Catalão/GO, 29 de julho de 2026.

 Documento assinado digitalmente
RICARDO ANTONIO REIS FILHO
Data: 29/07/2026 20:54:01-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

RICARDO ANTONIO REIS FILHO LTDA
CNPJ nº 62.760.688/0001-65

DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA ANEXA:

- Alvará de Licença Sanitária Definitivo nº 2026011258.

ALVARÁ DE LICENÇA SANITÁRIA

Nº. 2026011258

O Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde de Catalão-GO, de acordo com a Legislação vigente e tendo em vista a regularização funcional do estabelecimento:

Razão Social : RICARDO ANTONIO REIS FILHO LTDA.

Nome F. fantasia : SUPER BETEL

CNPJ/CPF : 62.760.688/0001-65

CCP : 607998

Inscrição Municipal : 54022233

Endereço Estabelecimento : RUA VEREADOR KAVEFFES ABRAO, Qd. null, Lt. null, Nr. 451

Bairro : SAO FRANCISCO

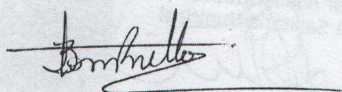
Início Atividade : 16/09/2025

ATIVIDADES

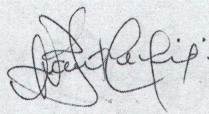
CODIGO	ATIVIDADE
1013901	Fabricacao de produtos de carne
4711302	Comercio varejista de mercadorias em geral, com predominancia de produtos alimenticios supermercados
4721102	Padaria e confeitaria com predominancia de revenda
4721103	Comercio varejista de laticinios e frios
4721104	Comercio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes
4722901	Comercio varejista de carnes acougues
4724500	Comercio varejista de hortifrutigranjeiros
4742300	Comercio varejista de material eletrico
4744001	Comercio varejista de ferragens e ferramentas
4744003	Comercio varejista de materiais hidraulicos
4755501	Comercio varejista de tecidos

e tendo como **representante legal** null concede ALVARÁ DE LICENÇA SANITÁRIA para o exercício de 2026.

Catalão , 13 de Maio de 2026.

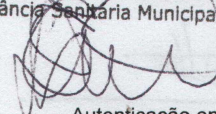


Livia Maria Pereira Netto Vieira
Chefe do Depto de Vigilância Sanitária



Leonardo Pereira Santa Cecília
Secretária Municipal de Saúde

Lorrany Cristina Fernandes Vieira
Auxiliar Administrativo
Vigilância Sanitária Municipal



Autenticação online disponível pelo site da
prefeitura: www.catalao.go.gov.br
Chave de autenticação: 9311385637260513



OBSERVAÇÕES :

- 1 - A taxa de licença sanitária foi paga através do Duam de n.º 3978430 em 03/02/2026.
- 2 - Este documento deverá ser afixado no estabelecimento em local visível ao público e terá validade até 31 dezembro do corrente exercício.
- 3 - Este documento poderá ser cassado a qualquer momento, se constatada irregularidade no estabelecimento.

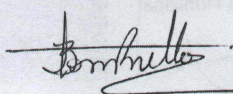
CODIGO	ATIVIDADE
4755503	Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho
4759899	Comercio varejista de outros artigos de uso pessoal e domestico nao especificados anteriormente
4761003	Comercio varejista de artigos de papelaria
4772500	Comercio varejista de cosmeticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
4781400	Comercio varejista de artigos do vestuario e acessorios
4789005	Comercio varejista de produtos saneantes domissanitarios

RESPONSÁVEL TÉCNICO

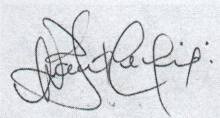
NOME	CONSELHO
MARCIO ALVES DA ROCHA FILHO	CRV:03241

e tendo como **representante legal** null concede ALVARÁ DE LICENÇA SANITÁRIA para o exercício de 2026.

Catalão, 13 de Maio de 2026.

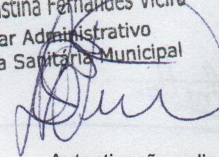


Livia Maria Pereira Netto Vieira
Chefe do Depto de Vigilância Sanitária



Leonardo Pereira Santa Cecília
Secretária Municipal de Saúde

Lorrany Cristina Fernandes Vieira
Auxiliar Administrativo
Vigilância Sanitária Municipal



Autenticação online disponível pelo site da
prefeitura: www.catalao.go.gov.br
Chave de autenticação: 9311385637260513



OBSERVAÇÕES :

- 1 - A taxa de licença sanitária foi paga através do Duam de n.º 3978430 em 03/02/2026.
- 2 - Este documento deverá ser afixado no estabelecimento em local visível ao público e terá validade até 31 dezembro do corrente exercício.
- 3 - Este documento poderá ser cassado a qualquer momento, se constatada irregularidade no estabelecimento.